



COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL
1ª VARA CÍVEL
Av. João Pereira de Vargas, 431

Processo nº: 035/1.16.0003324-8 (CNJ:.0006340-34.2016.8.21.0035)
Natureza: Autofalência
Autor: Sulforte Sistema de Segurança, Portaria e Limpeza Ltda - EPP
Réu: Sulforte Sistema de Segurança, Portaria e Limpeza Ltda - EPP
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Luciane Di Domenico Haas
Data: 03/11/2017

Vistos.

SULFORTE SISTEMA DE SEGURANÇA, PORTARIA E LIMPEZA

LTDA. - EPP, ingressou com pedido de autofalência, com fundamento nos arts. 97, inciso I e 105 da Lei nº 11.101/05. Narrou na inicial que atua no ramo de prestação de serviços com predominância na mão de obra. Porém, nos últimos três anos, em razão da falta de capital de giro, acabou contraindo empréstimos bancários e particulares, não obtendo o retorno almejado para estabilizar suas finanças. Requereu, então, fosse decretada sua falência nos termos da Lei. Anexou documentos às fls. 06/57 e 63/69, além dos livros contábeis.

O Ministério Público declinou da intervenção.

Os autos, então, vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.



O requerimento de decretação de quebra da autora encontra-se regularmente instruído.

Conforme se verifica dos autos, patente a crise econômico-financeira da empresa devedora, diante das razões expostas, que culminaram com o pedido ora apresentado.

De outra banda, presentes os requisitos legais (arts. 97 e 105 da Lei 11.101/2005), deve o pedido ser deferido.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, decretando a falência da empresa **SULFORTE SISTEMA DE SEGURANÇA, PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP**, nos termos do art. 97, inciso I, da Lei 11.101/2005, pelo que:

a) Nomeio Administrador Judicial o Sr. Laurence Bica Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, inciso IX, da LRF;

b) DECLARO o termo legal da falência a contar de noventa dias antes da data do primeiro protesto, na forma do art. 99, inciso II, da Lei de Falências;

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inciso III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência;

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, inciso IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;



e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art.6º c/c o art. 99, inciso V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, incisos VIII, X e § único da Lei nº 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF;

h) Ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, inciso VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, **inclusive o Ministério Público.**

Sapucaia do Sul, 03 de novembro de 2017.

Luciane Di Domenico Haas

Juíza de Direito